

A. I. N° - 111197.0001/11-5
AUTUADO - ITAGUASSÚ AGRO INDUSTRIAL S/A
AUTUANTES - VANILDA S. LOPES, JOSÉ A. DOS SANTOS e HERMINDA DURAN R. BRITO.
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 19/10/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0224-03/11

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA [CIMENTO – PROTOCOLO ICMS 11/85]. RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. Fato apurado no confronto entre a informação declarada pelo próprio sujeito passivo através da GIA/ST e o sistema de arrecadação da SEFAZ. O autuado, em sede de defesa, não questionou e nem abordou o fato imponível, o *quantum debeatur* e muito menos acerca da natureza da acusação fiscal que lhe fora imputada, tendo concentrado seus argumentos no exclusivo objetivo de descaracterizar a multa imposta no Auto de Infração, sob o fundamento de ser exorbitante e inconstitucional. A cominação fiscal é perfeitamente legal e decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, exatamente no art. 42, inc. V, letra “a”, portanto, deriva de instituto legal que trata de penalidade aplicável quando o imposto é retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/11, para exigir o ICMS no valor de R\$338.098,29, acrescido da multa de 150%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, referente ao mês de abril de 2008, conforme declarado na GIA ST, relaciona às operações com Cimento – Protocolo 11/85.

Constam dos autos, às fls. 06 a 10, Termos de Intimação para apresentação de informações em meio magnéticos e de livros e documentos, à fl. 11, Termo de Prorrogação de Fiscalização, à fl. 12, arquivo magnético contendo cópia de relatório ARRECADAÇÃO – INC – mês de abril/2008 e o Demonstrativo de Débito, fl. 04.

Intimado da lavratura do presente Auto de Infração, fl.14, o autuado apresenta impugnação, fls. 17 a 22, discorrendo inicialmente sobre a infração, em seguida alinha argumentos com o fito de demonstrar a inaplicabilidade da multa de 150% sugerida pelo autuante, a seguir sintetizados.

Aduz o autuado, depois de citar os artigos 1º, 17 e 28 da Lei 7.014/96, que o perfil jurídico do ICMS não permite que o imposto acarrete redução do patrimônio do promotor da operação e que a mesma sorte deve ter a aplicação das penalidades.

Afirma que o excesso da multa ao alcançar o patamar de 150%, mesmo tendo previsão legal na alínea “a” do inciso V da Lei 7.014/96, tem efeito confiscatório, malferindo o art. 150, inciso IV da

Constituição Federal. Assevera que, no presente caso, não se trata de pretensão de ver reconhecida a inconstitucionalidade de lei na esfera administrativa, mas de inaplicabilidade de lei que fere a Constituição Federal, tendo em vista ser excessiva a intensidade da punição que extrapola do razoável para atingir o a propriedade.

Em arrimo à sua argumentação de que a multa sugerida no Auto de Infração contraria o sistema normativo vigente, carreou aos autos a reprodução de fragmentos de diversas decisões prolatadas por Tribunais Superiores que tratam dessa matéria.

Por fim, reafirma que, em face do efeito confiscatório da multa aplicada, requereu que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Os autuantes, em sua informação fiscal, fls. 32 a 32, após o resumo das alegações alinhadas na impugnação, observaram que, de acordo com o inciso I do art. 167 do RPAF/99, as argumentações que se opõem à legalidade e aos aspectos do direito posto, não podem ser objeto de análise na esfera administrativa.

Ressaltam que em nenhum momento a defesa contestou a ocorrência do fato gerador do ICMS-ST, bem da falta de recolhimento do imposto devido em data estabelecida em norma legal, vez que não foi apresentada qualquer alegação que possibilitasse impedir a exigência fiscal, limitando-se, tão-somente, a argüição quanto à inaplicabilidade da multa, seu caráter confiscatório, bem como as alegações quanto à inconstitucionalidade.

Concluem confirmado integralmente os termos da autuação consignada no Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração sobre a falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, referente ao mês de abril de 2008, sendo aplicada a multa de 150%.

Depreende-se claramente do exame das peças que constituem os autos que o valor apurado e constante do Demonstrativo de Débito, fl. 04, decorreu do confronto entre o valor retido na GIA-ST informada pelo próprio sujeito passivo e a arrecadação constante do extrato INC – Informação do Contribuinte – GEIEF – DARC, fl. 12, no mês de abril de 2008.

Constatou que o autuado, em sede de defesa, não questionou e nem abordou sob aspecto algum a respeito do fato imponível, o *quantum debeatur* e muito menos acerca da natureza da acusação fiscal que lhe fora imputada. Assim, concomitantemente, depois de compulsar as peças que compõem os autos verifico que, em relação ao mérito a infração encontra-se devidamente caracterizada, e por isso, deve ser mantida.

O sujeito passivo concentrou seus argumentos no exclusivo objetivo de descharacterizar a multa imposta no Auto de Infração sob o fundamento de ser exorbitante e inconstitucional. Apesar de reconhecer que a multa imposta encontra-se devidamente estatuída na Lei 7.014/96, diz entender que ela ofende dispositivo constitucional e se traduziria em verdadeiro confisco ao seu patrimônio, promovendo o enriquecimento ilícito do Estado.

Desse modo, entendo ficar patente nos autos que inexiste razão ao autuado, não podendo as suas postulações progredirem, visto que a cominação fiscal é perfeitamente legal e decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, exatamente no art. 42, inc. V, letra “a”, portanto, deriva de instituto legal que trata de penalidade aplicável quando o imposto é retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente.

No que diz respeito, especificamente, à questão de constitucionalidade, é cediço que de acordo com o previsto no art. 167, II do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não se inclui nas

atribuições deste CONSEF a competência para apreciar tal matéria.

Em suma, diante da indubitável previsão legal que respalda a aplicação da multa em discussão, não deve prosperar a pretensão do sujeito passivo, portanto, deve ser mantida a penalidade originalmente sugerida pelo autuante no lançamento original.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **111197.0001/11-5**, lavrado contra **ITAGUASSÚ AGRO INDUSTRIAL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$338.098,29**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2011.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR